



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com o consumo de energia elétrica da Escola Família Agrícola da Chapadinha de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de abril de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos, na forma do art. 79 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, § 1º, II, “a”, seguindo por similaridade aplicada ao caso no processo legislativo, pelo princípio da simetria das formas, ao que dispõe o texto do art. 61, § 1º, II, “b”, da carta constitucional, apresenta-se da seguinte forma preceituada:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

A iniciativa de matérias que tratam de custear despesas com consumo de energia elétrica de determinada escola, ocasionando despesas assinaladas na respectiva dotação orçamentária, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Tal prerrogativa pode ser melhor definida nas redações definidas no art. 64, XVIII, da Lei Orgânica, em que o legislador local foi exemplificativo, elencando dentre as atribuições privativas de competência do Prefeito Municipal, a de administrar os bens e as rendas municipais, respectivamente.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, obedece aos requisitos estabelecidos nas normas constitucionais e de observância obrigatória pela Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, e não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

No texto do art. 17, XIII, da Lei Orgânica do Município, o legislador local também é exemplificativo, inserindo no rol de matérias que cabe apreciação e deliberação legislativa, proposições que autorizam custear despesas de terceiros. Tal dispositivo preceitua-se da seguinte forma:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

Vale ressaltar também que a Lei Complementar N° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, caput, tratando da matéria em análise, traduz-se da seguinte forma:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Verifica-se assim que o custeio das despesas com o consumo de energia elétrica da Escola Família Agrícola da Chapadinha deve ser precedida de lei autorizativa específica, cabendo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes da Câmara Municipal, como fases associadas ao processo legislativo.

A mencionada escola passa por dificuldades para manter suas atividades em pleno funcionamento, necessitando inclusive do uso de equipamentos e outros objetos cujo funcionamento depende de energia elétrica.

Contudo, diante das adversidades que se encontra, sobretudo, na questão financeira, e, diante da importância da escola para a região, restou aos seus membros e diretores recorrer ao apoio imprescindível do Município, reivindicando o custeio do consumo de energia elétrica, cujo limite de valores anual está definido no texto da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sendo assim, entendemos ser importante a proposição, permitindo que aquela escola mantenha suas atividades sem maiores transtornos, merecendo assim a proposição receber o aval deste legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de abril de 2011.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente

Pelas conclusões:

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente

JUAREZ OLIOSI

Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação do projeto nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação, por unanimidade dos membros da Comissão, ao Projeto de Lei nº 31/2011.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de abril de 2011.

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUAREZ OLIOSI

Membro

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

RELATOR AD HOC

PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31/2011, de autoria do Prefeito Municipal *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com o consumo de energia elétrica da Escola Família Agrícola da Chapadinha de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de abril de 2011. Tramitou pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal, e, tendo sido expirado o prazo regimental da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no art. 77, combinado com o art. 39, XXV, I, do Regimento Interno, avocou a matéria e designou Relator *ad hoc*, cabendo-me assim relatar a matéria e exarar o parecer.

II – PARECER DO RELATOR AD HOC:

Em observação ao que determina a Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, caput, tratando da matéria em análise, verifica-se a necessária constituição de lei autorizativa, como requisito necessário, para a finalidade prevista na proposição. Vejamos senão o que traduz o mencionado dispositivo.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Continuando sobre o tema em questão, verifica-se que há a previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência para fazer face às despesas correlacionas com a presente norma, como requisito indispensável para a sua fiel execução.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É nítido também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que prejudique a sua aplicação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também encontra-se em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum que venha a prejudicar ou inviabilizar a aplicação da presente norma, estando em conformidade com a legislação regulamentar, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifestamos pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de maio de 2011.

OTAMIR CARLONI (PP)

RELATOR *ad hoc*

rav